

## PROCESSO N.º LOYJJ. PARECERES N.ºs

Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Oficio DA nº 142/2.011

Assis, 11 de Agosto de 2.011.

Ao Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR RICARDO PINHEIRO SANTANA** 

DD. Presidente da Câmara Municipal

Assis - SP

^^MARA MUNICIPAL DE ASSIS PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO Núme o. 68111 .... Data 12.10.8.111 Horario. 16: 95

Responsável

Assunto:

Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 07/2011

Senhor Presidente.

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 07/2011, através do qual o Executivo propõe a consolidação das normas edilicias do Município de Assis, acompanhado da Exposição de Motivos do referido Projeto de Lei Complementar.

Aproveito do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente.

ÉZIÓ SPERA

Prefeito Municipal

Câmara Municipal (de

Chefe do Departamento do Legislativo

COMISCOES PERMANENT

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP. "FELIZ A NAÇÃO CUJO DEUS É O SENHOR"



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Goverso e Administração

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei Complementar nº 07/2.011)

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis Vereador Ricardo Pinheiro Santana

Considerando que na alínea "a" do Inciso II do Artigo 133 da Lei Complementar nº 10 de 10 de outubro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 06 de 08 de dezembro de 2008, é fixado o prazo de 30 de março para elaboração de Projeto de Lei Complementar que disponha sobre a consolidação de normas edilícias;

Considerando que, para tanto, inicialmente tomamos por base o Código de Obras do Município de Assis, promulgado por meio da Lei Municipal nº 2.475 de 16 de março de 1987; procedemos ao levantamento das leis que modificavam o teor da referida norma, e, posteriormente, buscamos todas as leis que se referiam a edificações, mesmo que esparsas, incluindo seus dispositivos de forma harmoniosa, a fim de dar coerência com a estrutura legal daquela norma legal basilar:

Considerando que, neste trabalho, foram observados os dispositivos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona;

Considerando que a referida Lei Complementar preconiza que "consolidação consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados."

Considerando que referido trabalho técnico será de muita valia, pois facilitará o entendimento e o alcance das normas que se referem à construções, principalmente aos profissionais que lidam, em seu dia a dia, na elaboração e execução de projetos e obras.

Considerando que, para perfeito entendimento da metodologia adotada para elaboração deste projeto, anexamos à presente exposição de motivos, uma cópia do texto da lei original (2.475/87), com as anotações de todas as alterações, mencionando, inclusive as leis municipais utilizadas, as quais, ao final no artigo 96, são expressamente revogadas, para se tornarem um só corpo legal.

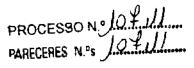
Encaminho, por intermédio de V.Exa. para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 07/2.011, por meio do qual o Executivo propõe a consolidação das normas edilícias do Municipio de Assis, proposta esta que foi devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, conforme Ata em anexo.

Prefeitura Municipal de Assis, em 11 de Agosto de 2011.

ÉZÍO SPERA Prefeito Municipal

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

"Foliz a Nação cujo Dous é o Sonkor"





Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2811

Dispõe sobre a consolidação das normas edilícias do Município de Assis e dá outras providências.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### TÍTULO I

#### Das disposições preliminares

#### Capítulo I

#### Da Consolidação

- Art. 1º Fica consolidada, pela presente lei, as normas edificias do Município de Assis, em cumprimento ao disposto no Art. 133, Inciso II, da Lei Complementar nº 10 de 10 de outubro de 2006, que instituiu o Plano Diretor do Município de Assis.
- Art. 2º Para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:
  - I Normas Edilícias: são aquelas que disciplinam toda e qualquer construção, reforma, ampliação ou demolição de edifícios, efetuada por particulares ou entidades públicas, no Município de Assis.
  - II Consolidação: consiste na integração de todas as leis pertinentes à determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, obedecendo-se os critérios previstos no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e suas alterações.

III - ABNT

Associação Brasileira de Normas Técnicas

IV – Alinhamento

A linha divisória entre o terreno de propriedade particular e a via do logradouro público.

V – Alvará de Construção

Documento que autoriza a execução das obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura.

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

"Tolig a Nação cujo Deus é o Senhor"





#### Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

VI - Aprovação do Projeto

Ato administrativo que precede o licenciamento das obras de construção de edifícios

VII - Aprovação da obra

Ato administrativo que corresponde à autorização da Prefeitura para ocupação de edificação.

VIII -- Área Construída

A soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos de todos os pavimentos de uma edificação.

IX - Área Ocupada

A projeção, em plano horizontal, da área construída situada acima do nível do solo.

XI - Declividade

A relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

XII - Dependência de Uso Comum

Compartimentos ou conjunto de compartimentos e instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por usuários de duas ou mais unidades autônomas ou pela totalidade dos usuários da edificação.

XIII - Edificação residencial uni familiar

A edificação que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificação projetadas e construídas em conjunto, e contendo apenas uma unidade autônoma residencial.

IVX – Edificação de Residências Agrupadas Horizontalmente duas ou mais unidades autônomas residenciais, agrupadas de forma a terem paredes e outros elementos constitutivos em comum, mas com áreas privativas para acesso e circulação.

XV – Edificação Residencial Multifamiliar

Duas ou mais unidades autônomas residenciais integradas numa mesma edificação, de forma a terem elementos construtivos em comum, tais como corredores, escadas, vestíbulos e etc.

XVI - Embargo

Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

XVII - Faixa "non aedificandi"

Área de terreno onde não será permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão.

XVIII - Faixa Sanitária

Área "non edificandi" cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

"Felig a Nação eujo Deus 6 o Senhor"





#### Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

efeito de drenagem e captação de águas pluviais, ou ainda para rede de esgotos.

IXX - Galeria Comercial

Conjunto de lojas voltada para o passeio coberto, com acesso a via pública.

XX - Garagens Individuais

Espaço destinado a estacionamento de uso privativo de uma unidade autônoma.

XXI - Garagens Coletivas

Espaço destinado a estacionamento, para vários veículos, reservado para usuários de determinada edificação.

XXII - Garagens Comerciais

São consideradas aquelas destinadas à locação de espaço para estacionamento e guarda de veículos, podendo, ainda, nelas haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento.

XXIII - Licenciamento de Obra

Ato administrativo que concede licença e prazo para início de uma obra.

XXIV - Logradouro Público

Toda parcela de território e propriedade pública e de uso comum da população.

XXV - Passeio

Parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres.

XXVI - Patamar

Superfície intermediária entre dois lances de escada.

XXVII - Pavimento

Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível.

XXVIII - Pé-direito

Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento. Na não existência do forro será considerada a distância entre o piso e a estrutura da cobertura.

XXIX - Recuo

A distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote.

XXX – Vistoria

Diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção ou obra.

#### Capítulo II

#### Dos objetivos

Art. 3º - Toda e qualquer construção, reforma, ampliação ou demolição de edifícios,

"Felig a Nação cujo Deas é o Senhor"

-, D



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

realizada no município de Assis, efetuada por particulares ou entidade pública, a qualquer título, é regulada pela presente Lei, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

- Art. 4º Esta Lei tem como objetivos:
  - I Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;
  - II Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto da própria edificação e dos imóveis vizinhos;
  - III Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.
- § 1º Independentemente desta Lei deverão ser observadas as exigências adotadas pelas seguintes legislações:
  - I que disciplinam as condições das instalações de preservação e combate a incêndio na edificação;
  - II que disciplinam as condições sanitárias na edificação;
  - III que disciplinam as condições de acessibilidade na edificação;

#### Titulo II

#### Das normas de procedimento

#### Capítulo I

#### Da Responsabilidade Técnica

- Art. 5° Para efeitos desta Lei somente profissionais habilitados, devidamente inscritos na Prefeitura e quites com a Fazenda Municipal poderão assinar, como responsáveis técnicos e autores de projetos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.
- § 1º A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculos e especificações cabe aos autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais que as construírem.
- § 2º A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação do projeto da construção ou da emissão de licença de construir.
- Art. 6º Só poderão ser inscritos na Prefeitura profissionais que apresentarem a Certidão de Registro Profissional, do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA.

#### Capítulo II

d



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

#### Do Licenciamento

- Art. 7° Para a execução de toda e qualquer obra, construção, reforma ou ampliação, será necessário requerer à Prefeitura o respectivo licenciamento.
- Art. 8º O licenciamento da obra será valido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do despacho que o deferiu. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a obra o licenciamento perderá seu valor.
- Parágrafo Único Para efeito da presente Lei, uma obra será considerada iniciada com a execução de suas fundações.
- Art. 9º O licenciamento da obra será concedido através do Alvará de Construção após o encaminhamento, à Prefeitura, dos seguintes elementos:
  - I Requerimento solicitando licenciamento da obra, onde deverá constar o nome e assinatura do responsável pela execução das obras;
  - II Projeto aprovado há menos de um ano;
  - III Recibos de pagamento das taxas correspondentes;
  - IV Título de propriedade do imóvel se anexado e/ou desmembrado conforme o referido no § 2º do artigo 12.
- Artigo 10 Independem de licença os serviços de pintura, reparo e substituição de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituição de telhas partidas, de calhas e de condutores em geral; a construção de calçadas no interior dos terrenos edificados, e de muros de divisa até 2,00 m (dois metros), com relação ao nível do terreno acabado, excluindo os muros de arrimo.
- Parágrafo Único Incluem–se neste artigo a construção de calçamento do passeio público, devendo, no entanto, seguir rigorosamente o disposto nesta Lei e os padrões estabelecidos pela Prefeitura e os galpões para obra, de caráter temporário, desde que comprovada a existência de projeto aprovado para o local.
- Artigo 11 A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.
- Artigo 12 O Poder Executivo fixará, periodicamente, as taxas a serem cobradas pela aprovação ou revalidação da aprovação de projeto, licenciamento de construção e vistoria de aprovação de obra.

#### Capítulo III

Da Aprovação do Projeto



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Artigo 13 Os elementos que deverão integrar os processos de aprovação do projeto serão caracterizados por decreto do Executivo e deverão constar, no mínimo de:
  - I Requerimento solicitando aprovação do projeto;
  - I Título de propriedade do imóvel;
  - III Memorial descritivo;
  - IV Peças gráficas, apresentadas de acordo com o modelo a ser adotado pela Prefeitura para cada tipo de construção;
  - V Identificação e assinatura do proprietário e do autor do projeto o qual deverá ser profissional habilitado.
- § 1º Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo nos prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir ou acrescer.
- § 2º A Prefeitura poderá, a seu critério solicitar projetos e dados complementares que sejam necessários para a elucidação do processo em aprovação.
- Artigo 14 Uma vez aprovado o projeto, a Prefeitura Municipal fará a entrega ao interessado de cópia do mesmo, mediante o pagamento das taxas correspondentes.
- Parágrafo Único Ficam isentos de taxas de licença para construção, os proprietários de terrenos em declive acentuado onde houver necessidade de muro de arrimo, acima de 1,20 metros de altura, para fins de residenciais.

#### Capítulo IV

#### Da Aprovação das Edificações

- Artigo 15 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Aprovação da Obra.
- Artigo 16 Após a conclusão das obras, deverá ser requerida vistoria à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 1º O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.
- § 2º O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:
  - I Chaves do prédio, quando for o caso;
  - II– Projeto aprovado;

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

"Folig a Nação cujo Dous é o Sonhor"



#### Paço Municipai "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- III Carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora.
- IV -Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, para os projetos que exijam aprovação prévia daquele órgão.
- Artigo 17 O Certificado de Aprovação da Obra, será dado pela Prefeitura depois de haver sido verificado:
  - a) estar a construção completamente concluída;
  - b) ter sido obedecido o projeto aprovado;
  - c) ter sido construído passeio segundo normas da Prefeitura e solicitada a numeração oficial.
  - d) ter sido plantada a árvore na via pública de acordo com a legislação vigente.
- Parágrafo Único Poderá ser concedido, a critério da Prefeitura, o Certificado de Aprovação de Obra em caráter parcial, desde que a obra não apresente perigo para o público e para os habitantes, e que as partes concluídas preencham as condições de uso e habitabilidade fixadas por esta Lei.

#### Seção I

#### Das instalações prediais contra incêndio

- Artigo 18 Para aprovação de projetos de construção, reforma ou ampliação de edificações, os interessados deverão apresentar projetos das instalações prediais contra incêndios, de acordo com as Especificações para Instalações de Prevenção e Combate a Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de são Paulo, aprovados pelo Departamento competente da unidade de Bombeiros a que estiver subordinada a cidade de Assis.
- Artigo 19 Não estão sujeitas as normas do artigo anterior:
  - I Construções residenciais unifamiliares que possuírem área inferior a 750 m² e/ou altura não superior a 10 metros, medida a contar do piso do pavimento mais baixo ao piso do pavimento mais alto.
  - II Construções não residenciais que possuírem área igual ou inferior a 200,00 m², desde que não se destinem à atividades com produtos de fácil combustão.
- Artigo 20 As medidas previstas no artigo 18 deverão ser aplicadas aos prédios existentes quando a juízo do órgão competente, forem julgadas necessárias.
- Parágrafo Único A exigência dessas medidas para os prédios existentes será obrigatória nos seguintes casos:
  - 1. quando for executada obra de qualquer natureza no imóvel;
  - 2. quando for mudada a utilização do imóvel;
  - quando for solicitada abertura para funcionamento de estabelecimentos sujeitos àquelas medidas; e
  - 4. quando for feita a transferência de razão social.

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP
"Tolig a Nação cujo Deus é o Senhoz"

Ô



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Artigo 21 O Comando da Unidade do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por seu Departamento Técnico, será competente para emitir pareceres nos processos em que se aplicarem às disposições constantes da presente Lei.
- Artigo 22 O interessado, sem prejuízo das demais exigências constantes da legislação municipal, deverá apresentar uma via do projeto de Prevenção e Combate a Incêndios, aprovado pela Unidade do Corpo de Bombeiros da Promoção do projeto de construção, reforma ou ampliação de edificações, bem como a expedição de alvará para início da obra.
- Artigo 23 A fiscalização das obras, tão somente na parte relativa à prevenção de incêndios, competirá a oficiais designados para tal fim pelo Comandante da Unidade do Corpo de Bombeiros.
- Artigo 24 Os embargos e interdições, salvo de caráter urgente, bem como a aplicação das penalidades previstas, ficarão a cargo do órgão competente da Prefeitura Municipal, que aplicará as sanções à vista de comunicação feita pelo Comandante da Unidade do Corpo de Bombeiros.
- Artigo 25 Fica adotado, no município de Assis, para aprovação de prédios elevados, residenciais ou não, com altura superior a vinte metros, a contar da soleira da entrada até o piso do último pavimento, em seu inteiro teor e suas futuras alterações, a N.B 208, de 1974 (Normas Brasileiras Saídas de Emergências em Edifícios Altos), da Associação Brasileiras de Normas Técnicas.
- Artigo 26 A Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, não expedirá o "Habite-se" ou "Alvará de Funcionamento", sem que sejam observadas as disposições da presente Lei e apresentação do Atestado de Vistoria Final, expedido pela Unidade do Corpo de Bombeiros.
- Artigo 27 Os circos, parques de diversão e outras instalações de freqüência pública temporária, deverão, para ter seu funcionamento autorizado, apresentar Atestado de vistoria expedido pela Unidade de Corpo de Bombeiros.

#### Seção II

#### Do Sistema de hidrometria dos edifícios e condomínios

- Artigo 28 Os projetos de condomínios edificados deverão possuir hidrômetros individuais instalados em cada uma das suas unidades autônomas, para medição isolada do consumo de água.
- § 1 Nos projetos aprovados pela Prefeitura, deverão constar, além dos documentos já exigidos, memorial descritivo do sistema de hidrometria adotado para as unidades autônomas.
- § 2º . Os edifícios antigos estarão facultados em fazer adaptações das tubulações para efeito de medição individual.





#### Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Musicipal de Governo e Administração

- Artigo 29 Para medição das unidades autônomas de que trata esta Lei, poderão ser adotados, além de hidrômetros mecânicos, outros aparelhos, desde que possibilitem a medição isolada do consumo de água, devendo seguir às legislações e normas técnicas em vigência, bem como certificação do INMETRO.
- Artigo 30 A SABESP Companhia de Saneamento Básico do Estado de são Paulo, procederá a leitura e a cobrança dos medidos individualmente.
- Artigo 31 As áreas de uso em comum dos condomínios abrangidos por esta Lei poderão ter hidrômetros únicos, exceto os apartamentos e unidades autônomas.
- Artigo 32 É de responsabilidade de cada condomínio as despesas com a instalação dos hidrômetros nas unidades autônomas.

#### Capítulo V

#### Das Demolições

- Artigo 33 No caso de demolição total ou parcial, de qualquer obra, o interessado deverá obter prévia autorização solicitada por requerimento, acompanhado pela planta de locação e pelo projeto da edificação existente onde deverá constar a área a ser demolida.
- Parágrafo Único Se a edificação a demolir tiver mais de 2 (dois) pavimentos ou mais de 7,00 (sete metros) de altura será exigida responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

#### Título III

#### Das Normas Técnicas

#### Capítulo I

#### Das Edificações em Geral

#### Seção I – Dos Materiais de Construção

- Artigo 34 Na execução de todas e quaisquer edificações, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer as normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT em relação a cada caso.
- § 1º Os coeficientes de segurança para os diversos materiais e ações serão os fixados pela ABNT.
- § 2º Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto à resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

#### Seção II

6.



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

#### Passeio, Muros, Cercas e Tapumes

- Artigo 35 Para a execução de toda e qualquer reforma, construção ou demolição junto à frente do lote será obrigatória a colocação de tapumes.
- § 1º Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,20 m ( dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio.
- § 2º Poderá ser permitido que o tapume avance até a metade da largura do passeio desde que a largura preservada para a circulação dos pedestres seja maior ou igual a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e não prejudique a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito assim como outras instalações de interesse público.
- § 3º- Quando por necessidade técnica de construção, e a critério da Prefeitura, precisar-se avançar com o tapume além do espaço estabelecido no parágrafo acima, o interessado deverá construir na via pública um passeio de madeira com guarda-corpo.
- Artigo 36 Por todo o tempo dos serviços de construção, reforma ou demolição até a conclusão da alvenaria externa, visando a proteção contra quedas de trabalhadores e de objetos e materiais sobre pessoas ou propriedades, é obrigatória a colocação de plataformas de segurança com espaçamento vertical máximo de 8,00 m (oito metros), em todas as faces da construção onde não houver vedação fixa externa aos andaimes. A plataforma de segurança ter estrado horizontal, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), dotado de guarda-corpo fechado, com altura mínima de 1,00 m (um metro) e inclinação, em relação à horizontal de 45º (quarenta e cinco graus). A vedação fixa externa aos andaimes deverá ter no mínimo resistência a impacto de 40 kg/m², com vãos menores que 0,06 m (sels centímetros), e ser colocada em toda a altura da construção.
- Artigo 37 Não será permitida a utilização de qualquer parte do logradouro público como depósito, para carga ou descarga, mesmo que temporária, de materiais de construção bem como para canteiro de obras, instalações transitórias ou outras ocupações, salvo no lado interior aos tapumes.
- Artigo 38 Muros e cercas poderão ser executados com materiais opacos somente até a altura de 2,00 (dois metros) do nível do terreno. Em alturas superiores só é permitido o uso de elementos que permitam a aeração e a iluminação natural, tais como grades ou telas, em no mínimo 80% (oitenta por cento) da área do muro acima dos 2,00m (dois metros).
- Parágrafo Único Nas esquinas os lotes deverão ter vedação de divisa com curva de raio de 2,00 (dois metros) ou chanfro equivalente, ou ainda de acordo com descrição contida no título de propriedade do imóvel.
- Artigo 39 É obrigatória a construção de passeios lindeiros aos lotes que possuam guias e sarjetas nos logradouros com os quais dividem. Para definição da largura do





#### Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

passeio deverá ser solicitado à Prefeitura a marcação do alinhamento.

- § 1º Os passeios serão subdivididos em faixa longitudinais, de acordo com a sua finalidade:
  - I Faixa de serviço: situada na face externa do passeio, junto ao meio fio da sarjeta, com largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros, destinada à implantação de rampas para acesso de veículos e à instalação de equipamentos urbanos:
  - II Faixa Livre: central, com largura igual a 60 % (sessenta por cento) da largura total do passeio, nunca inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), plana, longitudinalmente paralela ao "GRADE" do logradouro público e declividade transversal máxima de 3% (três por cento) do alinhamento predial para a guia, destinada ao trânsito de pedestres;
  - III Faixa de acesso: situada na face interna do passeio público, junto ao alinhamento predial, destinada para acesso ao interior dos imóveis.
- § 2º Nas faixas de serviço e de acesso será admitida inclinação transversal diferente daquela especificada para a faixa livre.
- § 3° O rebaixamento para entrada de veículos poderá atingir no máximo 0,60 m (sessenta centímetros) do passeio, contados a partir da guia, inclusive. A guia poderá ser rebaixada a até 0,05 m (cinco centímetros), no máximo, do nível da sarjeta. Nos lotes de esquina não é permitido o rebaixamento de guias a uma distância menor que 3,00 (três metros) do alinhamento.
- § 4º O revestimento do passeio deverá ser de material resistente e antiderrapante.
- § 5° Independente desta Lei deverão ser observadas as exigências adotadas pela Lei Municipal nº 4.218 de 19 de agosto de 2002 ou outra que a venha substituir, e legislação regulamentar, quanto a obrigatoriedade de plantio de árvores nas vias públicas da cidade.

#### Seção III

#### Da Implantação

- Artigo 40 Nas paredes situadas junto às divisas com lotes vizinhos não podem ser aberta janelas ou portas.
- Artigo 41 As edificações deverão ter suas respectivas fundações restritas a área do lote.
- Artigo 42 Em nenhuma hipótese elementos construídos ou instalações poderão interferir com o posteamento, a arborização, sinalização, ou outras instalações de interesse público existentes nos logradouros municipais.
- Artigo 43 As edificações não poderão apresentar elementos salientes em relação ao alinhamento dos logradouros em pontos situados abaixo de 3,00 m (três metros) medidos a partir do plano do passeio.

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP





#### Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Parágrafo Único Em qualquer hipótese as saliências não poderão se constituir em área de piso e não poderão ultrapassar a 1/3 (um terço) a largura do passeio.
- Artigo 44 As águas pluviais incidentes sobre as áreas construídas ou não, em qualquer terreno que não forem absorvidas dentro do próprio lote, deverão ser escoadas para a sarjetas, canalizadas por baixo do passeio.
- Artigo 45 As edificações que tenham altura superior a 12,00m (doze metros) deverão ter, pelo menos a partir deste nível, uma faixa livre (Ai), no plano horizontal, cujo perímetro manterá sempre um afastamento da edificação correspondente, pelo menos, a um sétimo de sua altura (H), menos 3,00 m (três metros), observado o mínimo de 3,00 m (três metros) (Ai≥h/7 3≥ 3,00m).
- § 1º Para efeito deste artigo esta excluído o andar enterrado, desde que nenhum ponto de sua laje de cobertura fique acima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do terreno natural quando destinado exclusivamente a estacionamento de carros com respectivas dependências, ou quando se construir porão ou subsolo sem aproveitamento para qualquer atividade ou permanência humana.
- § 2º Para cálculo da faixa livre referida no "caput" deste artigo, nas divisas lindeiras a(s) via(s) pública(s) poderá ser considerada a largura da(s) mesma.

#### Seção IV

#### Das Condições de Circulação e Acesso

- Artigo 46 As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.
  - I Quando de uso privativo, a largura mínima será de 0,90 metros (noventa centímetros);
  - II Quando de uso comum, a largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
  - III Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitando o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- Parágrafo Único As portas de acesso a gabinetes sanitários, banheiros e armários privativos poderão ter largura de 0,60m (sessenta centímetros).
- Artigo 47 As escadas terão largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros), e oferecerão passagem com altura mínima não inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros), ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.





#### Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- § 1º Quando de uso comum ou coletivo, as escadas deverão obedecer as seguintes exigências:
  - I Ter piso mínimo de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) e espelho máximo de 0.19 m (dezenove centímetros);
  - II Ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e não inferior às portas e corredores a que se refere o artigo anterior;
  - III Ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00 m (um metro) de profundidade quando o desnível vencido for maior do que 3,50 (três metros e cingüenta centímetros) de altura;
  - IV Ser de material incombustível, quando atender a mais de 2 (dois) pavimentos:
  - V Dispor nos edifícios com 4 (quatro) ou mais pavimentos:
  - a) de saguão ou patamar independente do "hall" de distribuição, a partir do 4º (quarto) pavimento;
  - b) de iluminação natural ou de sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial.
  - VI Dispor de porta corta-fogo entre caixa de escada e seu saguão e o "hall" de distribuição, a partir do 6º (sexto) pavimento.
  - VII Dispor, nos edifícios com 9 (nove) ou mais pavimentos:
  - a) de uma antecâmara entre o saguão da escada e o "hall" de distribuição, isolada por duas portas corta-fogo;
  - b) ser a antecâmara ventilada por um poço de ventilação natural aberto na altura do piso do 1º (primeiro) pavimento da cobertura;
  - c) Ser a antecâmara iluminada por sistema compatível com o adotado para a escada.
  - VIII Nos trechos em leque das escadas curvas ou em caracol, os degraus deverão ter o piso com mínimo de 0,25m (vinte e cinco centímetros) na dimensão da largura mínima permitida.
- § 2º Nas escadas de uso secundário ou eventual, poderá ser permitida a redução da sua largura até o mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).
- § 3º A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.
- Artigo 48 No caso de emprego de rampas, em substituição as escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências contidas na NBR 9050/2004 ou outra que a venha substituir.





Paço Municipai "Prof" Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Artigo 49 Será obrigatória a instalação de no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações de mais de 2 (dois) pavimentos que apresentarem, entre o piso de qualquer pavimento e o nível da via pública, no ponto de acesso ao edifício uma distância vertical superior a 10,00m (dez metros) e, de no mínimo 2 (dois) elevadores no caso dessa distância ser superior a 24,00(vinte e quatro metros).
- § 1º A referência de nível para as distâncias verticais mencionadas poderá ser a da soleira da entrada do edificio e não a da via pública, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento, para permitir seja vencida essa diferença de cotas através de rampa com inclinação não superior a 12%% (doze por cento).
- § 2º Para efeito de cálculo das distâncias verticais, será considerada a espessura das lajes com 0,15m (quinze centímetros) no mínimo.
- § 3º No cálculo das distâncias verticais, não será computado o último pavimento, quando for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado a dependências de uso comum e privativas do prédio, ou ainda, dependências de zelador.
- Artigo 50 Os espaços de acesso ou circulação fronteiras às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centimetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.
- Parágrafo Único Quando a edificação necessariamente tiver mais de um elevador, as áreas de acesso de cada par de elevadores devem estar interligadas em todos os pisos.
- Artigo 51 O sistema mecânico de circulação vertical (numero de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) esta sujeito às normas técnicas da ABNT sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

#### Seção V

#### Das Condições de Iluminação e Ventilação

- **Artigo 52** Para efeito da presente Lei, os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, assim se classificam:
  - I de permanência prolongada;
  - II de permanência transitória;
  - III especiais;
  - IV sem permanência.
- Artigo 53 Compartimentos de permanência prolongada são aqueles utilizados para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes:





Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

	r – domiii e repousar,
	II – estar ou lazer;
	III – preparo e consumo de alimentos;
	IV - trabalhar, ensinar ou estudar;
	V – tratamento ou recuperação;
	VI – reunir ou recrear.
Parágrafo Ún	ico – São compartimentos de permanência prolongada, entre outros, os seguintes:
	<ul> <li>a) os dormitórios, quartos e salas em geral;</li> <li>b) lojas e sobrelojas, escritórios, oficinas e indústrias;</li> <li>c) salas de aula, estudo ou aprendizado e laboratórios didáticos;</li> <li>d) salas de leitura e bibliotecas;</li> <li>e) enfermarias e ambulatórios;</li> <li>f) refeitórios, bares e restaurantes;</li> <li>g) locais de reunião e salões de festa;</li> <li>h) locais fechado para a prática de esportes ou ginásticas;</li> <li>i) cozinha e copas.</li> </ul>
Artigo 54 –	Compartimentos de permanência transitória são aqueles utilizados para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes:
	I – circulação e acesso de pessoas;
	II – higiene pessoal;
	<ul> <li>III – depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças, sem a possibilidade de qualquer atividade no local;</li> </ul>
	IV – troca e guarda de roupa;
	V – lavagem de roupas servicos de limpeza.

a) escadas e respectivos patamares, bem como rampas e seus patamares;

Parágrafo Único – São compartimentos de permanência transitória entre outros, os seguintes:

- b) "hall" de elevadores;
- c) corredores e passagens;
- d) átrios, vestibulos e antecâmaras;
- e) banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
- f) depósitos domiciliares, despejos, rouparias e adega;
- g) vestiário e camarins;
- h) lavanderias domiciliares, despejos e áreas de serviço;
- i) quarto de vestir.



Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP



#### Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Artigo 55 - Compartimentos especiais são aqueles que, embora podendo comportar as funções ou atividades relacionadas no art. 38, apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial.

Parágrafo Único - São compartimentos especiais, entre outros, os seguintes:

- a) auditórios e anfiteatros;
- b) cinemas, teatros e salas de espetáculos;
- c) museus e galerias de arte;
- d) estúdios de gravação, rádio e televisão;
- e) laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- f) centros cirúrgicos e salas de Raio X;
- g) salas de computadores, transformadores e telefonia;
- h) locais para duchas e saunas;
- i) garagens;
- i) galpões para estocagem.
- Artigo 56 Compartimentos sem permanência são aqueles que não comportam permanência humana ou habitabilidade, tais como:
  - a) os subsolos ou porões;
  - b) as câmaras frigoríficas, cofres-fortes, caixa d'água e similares
- Artigo 57 Compartimentos para outras destinações ou denominações não indicadas nos artigos desta seção, serão classificados com base nos critérios fixados nos referidos artigos, tendo em vista as exigências de higiene, salubridade e conforto correspondente à função ou atividade.
- Artigo 58 Os compartimentos de permanência prolongada e os de permanência transitatória deverão ser iluminados e ventilados diretamente por abertura voltada para o espaço exterior.
  - I Os compartimentos classificados nos itens IV e VI do artigo 53 e nos itens II,
     V do artigo 54 deverão ter área iluminante correspondente no mínimo, a 1/5 (um quinto) da área do piso do compartimento;
  - II Os compartimentos classificados nos itens I, II, III e V do artigo 54, deverão ter área iluminante correspondente, no mínimo a 1/8 (um oitavo) da área do piso do compartimento;
  - III Os demais compartimentos classificados no artigo 54 deverão ter área iluminante correspondente, no mínimo a 1/10 (um décimo) da área do piso do compartimento.
- § 1º Em todos os casos a área de ventilação natural deverá ser, no mínimo, a metade da área iluminante.
- § 2º Nos compartimentos de permanência transitória e nos de permanência prolongada serão admitidas a iluminação artificial e a ventilação indireta ou

P



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

mecânica desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento e que esteja de acordo com as normas da ABNT, ficando impedido, neste caso, qualquer abertura voltada diretamente para o exterior.

- Artigo 59 Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter forma tal que permita a inscrição de um circulo de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de diâmetro no piso, e área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados).
- Artigo 60 Os compartimentos de permanência transitória, com exceção das alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 54, deverão ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,00 (um metro). Em qualquer caso deverão ter área mínima de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados).
- Artigo 61 Os compartimentos especiais que em face das suas características e condições vinculadas a destinação não devem ter aberturas diretas para o exterior, deverão ter condições adequadas segundo as normas técnicas oficiais de iluminação e ventilação por meios especiais, apresentadas por técnico legalmente habilitado que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento e esteja de acordo com as normas da ABNT.
- Artigo 62 Para efeito de iluminação e ventilação dos compartimentos consideram-se os espaços exteriores de acordo com a seguinte classificação:
  - a) Espaço aberto sendo a área, não coberta, e livre das edificações ou divisas em pelo menos duas extremidades;
  - b) Espaço semi-aberto sendo a área, não coberta, livre das edificações ou divisas em somente uma extremidade;
  - c) Espaço fechado sendo a área, não coberta, fechada em todos os lados.
- § 1º As dimensões dos espaços classificados acima serão contados entre as projeções das saliências ou coberturas, exceto nas fachadas voltadas para o quadrante norte.
- § 2º Não serão considerados insolados, iluminados e ventilados os compartimentos cuja profundidade considerada perpendicularmente à abertura iluminante e ventilante, e incluída projeção de saliências e coberturas, for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito.
- Artigo 63 Para compartimentos em prédios de 1 (um) pavimento e até 4,00 m (quatro metros) de altura são considerados suficientes:
  - I O espaço aberto de largura, em toda sua extensão, não inferior a 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), quer junto às divisas do lote quer quando entre corpos edificados no mesmo lote de altura não superior a 4,00m (quatro metros);
  - II O espaço semi-aberto e o espaço fechado que permitam a inscrição de um

B



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros) e possuam área não inferior a 6,00 m² (seis metros quadrados) para os compartimentos de permanência transitória e para os compartimentos de permanência prolongada.

- Artigo 64 Para compartimento em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00 m (quatro metros) são considerados suficientes, respeitado o disposto no art. 45 desta lei:
  - I O espaço de largura, em toda sua extensão, não inferior a H/6, com o mínimo de 2,00 m (dois metros), quer junto às divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote.
  - II O espaço semi-aberto e o espaço fechado que permitam a inscrição de um círculo de diâmetro igual ou superior que H/4, de no mínimo 2,00 m (dois metros), e que contenham área igual ou superior a H²/4, nunca inferior a 10,00 m² (dez metros quadrados).
- § 1º A dimensão H referida acima representa a altura determinada pela diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser iluminado, isolado ou ventilado.
- § 2º Para cálculo de altura H será considerada a espessura de 0,15 m (quinze centímetros) no mínimo para cada laje de piso ou de cobertura.

#### SECÃO VI

#### Das Obras Inacabadas e Prédios em Desuso

- Artigo 65 -- Deverão os proprietários de obras inacabadas, prédios residenciais, comerciais e industriais em desuso, providenciar o fechamento dos mesmos, utilizando-se de material que acharem conveniente, de modo a impedir o acesso de estranhos, bem como zelar pela conservação, respeitando as regras básicas definidas pela Vigilância Básica.
- Parágrafo Único Os materiais a serem utilizados para o fechamento dos imóveis de que trata o caput deste artigo, deverão obedecer as normas estabelecidas pelo Poder Executivo, além de não agredirem o panorama arquitetônico da cidade.
- Artigo 66O não cumprimento da presente Lei implicará, primeiramente, notificação no prazo de 60 (sessenta dias) para providências necessárias e persistindo o descumprimento será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida anualmente pelo IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Ampliado Especial).
- Parágrafo Único A multa de que trata o caput deste artigo será aplicada em dobro no caso da reincidência.

#### Capítulo II

Das Edificações Residenciais

h

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP
"Felig a Nação eujo Deus é o Genhor"



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Artigo 67 Entende-se por residência ou habitação a edificação destinada exclusivamente à moradia, constituída apenas por um ou mais dormitórios, salas, cozinhas, banheiros, circulações ou dependências de serviço.
- Parágrafo Único Para efeito de presente Lei, as edificações residenciais classificam-se em:
  - I Habitações, abrangendo as edificações para uso residencial unifamiliar, destinadas exclusivamente à moradia própria ou constituidas de unidades independentes construtivamente e como tal aprovadas e executadas;
  - II Conjuntos Habitacionais, abrangendo desde duas habitações em uma edificação (habitações geminadas) até qualquer número de habitações, inclusive prédios de apartamentos aprovados e executados conjuntamente.
- Artigo 68 A área construída de cada habitação não poderá ser inferior a 25,00 m2 (vinte e cinco metros quadrados).
- Parágrafo Único Nos conjuntos habitacionais constituídos de estruturas independentes, ligadas por vias de circulação, aplicam-se, no que couber, as disposições da legislação referente ao parcelamento do solo.
- Artigo 69 A habitação deverá atender às seguintes disposições:
  - I Ter a distância de piso a forro não inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) nas garagens, 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) nos dormitórios e salas e 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) nos demais compartimentos;
  - II Ter, em cada habitação, pelo menos três compartimentos: sala-dormitório, cozinha e um banheiro com sanitário.
- Parágrafo Único Nos conjuntos habitacionais de interesse social, os projetos poderão seguir padrões estabelecidos pelas companhias habitacionais, desde que vinculadas ao sistema público habitacional, respeitadas as condições de implantação da edificação.
- Artigo 70 As edificações para fins residenciais só poderão estar anexas a conjuntos de escritórios, consultórios e compartimentos destinados ao comércio, desde que a natureza dos últimos não prejudique o bem-estar, a segurança e o sossego dos moradores, e quando tiverem acesso independente a logradouro público.

Capítulo III

Das Edificações para o Trabalho

B



#### Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Artigo 71 As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas à indústria, ao comércio e à prestação de serviços em geral.
- Artigo 72 Nas edificações industriais, os compartimentos deverão ter pé direito mínimo de 3,00 metros.
- Artigo 73 Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre o calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:
  - I uma distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo essa distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) quando houver pavimento superposto;
  - II uma distância mínima de 1m (um metro) das paredes da própria edificação ou das vizinhas.
- Artigo 74 As edificações destinadas ao comércio em geral deverão:
  - I ter pé direito mínimo de:
  - a) 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados).
  - b) 3,00 m (três metros) quando a área do compartimento for superior a 25 m² (vinte e cinco metros quadrados).
  - II ter as portas gerais de acesso público de largura dimensionada em função da soma de áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00 m (um metro) de largura para cada 600 m² (seiscentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
  - III ter sanitários separados para cada sexo, calculados na razão de um sanitário para cada 300 m² (trezentos metros quadrados) de área útil.
- § 1º Nas edificações comerciais de área útil inferior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados), é permitido apenas um sanitário para ambos os sexos.
- § 2º- Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias e congêneres, os sanitários deverão estar localizados de tal forma que permitam a utilização pelo público.
- Artigo 75 As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:
  - ter pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);
  - II ter largura superior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e, no mínimo, de 4,00 m (quatro metros);
  - III ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria, com área mínima

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

"Folig a Nação cujo Dous ó o Sonhor"





### Paço Municipai "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

de 10,00 m² (dez metros quadrados), podendo ser ventilados através da galeria e iluminados artificialmente.

- Artigo 76 As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições da presente Lei, que lhes forem aplicáveis, deverão ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório, quando masculino), cada 70.00 m² (setenta metros quadrados) de área útil, ou fração.
- Artigo 77 As unidades independentes nos prédios para prestação de serviços deverão ter, no mínimo 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo único – Será exigido apenas um sanitário nos conjuntos que não ultrapassarem 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados).

#### Capítulo IV

#### Das Edificações para fins Especiais

#### Seção I

#### Dos estabelecimentos de Ensino e Congêneres

- Artigo 78 As edificações destinadas a escola e estabelecimentos congêneres, além das exigências da presente Lei que lhes foram aplicáveis, deverão:
  - I ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estruturas de forro e da cobertura;
  - II ter locais de recreação, cobertos e descobertos recomendando-se que atendem ao seguinte dimensionamento:
  - a) local de recreação descoberto com área mínima de (duas) vezes a soma das áreas das salas de aula.
  - b) local de recreação coberto com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.
  - III ter instalações sanitárias separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas:
  - a) um vaso sanitário para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), um mictório para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) e um lavatório para cada 50 m² para alunos do sexo masculino;
  - b) um vaso sanitário para cada 20,00 m (vinte metros quadrados) e um lavatório para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), para alunos do sexo feminino:
  - c) um bebedouro para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados).

b



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

#### Secão II

#### Dos Hospitais e Congêneres

#### Artigo 79 — As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares deverão:

- I ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou de outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estrutura da cobertura;
- II ter instalações de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, sendo os compartimentos correspondentes pavimentados e revestidos, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material liso, resistente, lavável e impermeável:
- III ter instalações sanitárias em cada pavimento, para uso do pessoal e dos doentes que não as possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:
- a) para uso de doentes, um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, com água quente e fria, para cada 90,00 m2 (noventa metros quadrados) de área construída bruta, no pavimento:
- b) para uso do pessoal de serviço, um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, para cada 300,00 m2 (trezentos metros quadrados) de área construída bruta, no pavimento.

#### IV - ter necrotério com:

- a) pisos e paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material impermeável e lavável;
- b) aberturas de ventilação, dotadas de tela milimétrica ou outro dispositivo que impeça a entrada de inseto:
- c) instalações sanitárias.
- V ter, quando com dois pavimentos rampa, ou conjunto de escada e elevador para macas, circulação de doentes e quando com mais de dois pavimentos pelo menos um conjunto de elevador e escadas ou de elevador e rampa para macas, para circulação de doentes;
- VI ter instalações de energia elétrica de emergência;
- VII- ter instalações e equipamentos de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam a completa limpeza e higiene.
- VIII ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT, com o decreto estadual nº 20.811 de 11 de março de 1.983 e lei municipal de 2.295 de outubro de 1.984.





Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Parágrafo Único – Os hospitais deverão ainda observar as seguintes disposições:

- l os corredores, escadas e rampas, quando destinados à circulação de doentes, deverão ter largura mínima de 2,30 (dois metros e trinta centímetros) e pavimentação de material impermeável e lavável; quando destinados exclusivamente a visitantes e ao pessoal, largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros).
- II a declividade máxima admitida nas rampas será de 10% (dez por cento), sendo exigido piso antiderrapante;
- III a largura das portas entre compartimentos a serem utilizados por pacientes será, no mínimo de 1,00 m (um metro).
- IV as instalações e dependências destinadas a cozinha, depósito de suprimentos e copas deverão ter o piso e as paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material impermeável e lavável, e as aberturas protegidas com telas milimétrica ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos.
- V não é permitida a comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados à instalação sanitária, vestiários, lavanderias e farmácias.

#### Secão III

#### Dos Hotéis e Congêneres

- Artigo 80 As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:
  - I ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências de vestíbulo com local para instalação de portaria e sala de estar;
  - II ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço:
  - III ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de um sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo para cada 72,00 m² (setenta e dois metros quadrados) de construção quando não possua sanitários privativo;
  - IV ter instalado preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT, com o Decreto Estadual nº 20.811 de 11 de março de 1.983 e Lei Municipal nº 2.295 de Outubro de 1.984.
- Parágrafo Único Nos hotéis e estabelecimentos congêneres as cozinhas, copas, lavanderias e despensas, quando houver, deverão ter piso e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Seção IV

D



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

#### Auditórios e congêneres

- Artigo 81 As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições especiais:
  - I ter instalações sanitárias separadas para cada sexo com as seguintes proporções mínimas, em relação a lotação máxima, calculada na base de 1 pessoa por 1,60 m² (um metro e sessenta centímetros quadrados).
  - a) para sexo masculino, um vaso e um lavatório para cada 500 lugares (quinhentos) ou fração, um mictório para cada 250 (duzentos e cinqüenta) lugares ou fração.
  - b) para o sexo feminino, um vaso e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração.
- Artigo 82 Nas edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, as portas, circulações, corredores e escadas, serão dimensionadas em função da lotação máxima.
  - I Quanto às portas:
  - a) deverão ter a mesma largura dos corredores;
  - b) as de saída de edificação deverão ser no mínimo duas (2), e ter largura total (soma de todos os vãos) correspondendo a 1 cm (um centimetro) por lugar, não podendo cada porta ter pelo menos de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora e possuir um fecho de destrave automático.
  - II quanto aos corredores de acesso e escoamento do público, deverão possuir largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centimetros), a qual terá um acréscimo de 1 mm (um milímetro) por lugar excedente à lotação de 150 (cento e cinqüenta) lugares; quando não houver lugares fixos, a lotação será calculada na base de 1,60 m² (um metro e cinqüenta centímetros quadrados) por pessoa.
  - III quanto às circulações internas à sala de espetáculos:
  - a) os corredores longitudinais deverão ter largura mínima de 1,00m (um metro),
     e os transversais de 1,70 m (um metro e setenta centimetros);
  - b) as larguras mínimas terão um acréscimo de 1 mm (um milímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares.
  - IV quanto as escadas:
  - a) as de saídas deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para uma lotação máxima de 100 (cem) lugares, largura a ser aumentada à razão de 1 mm (um milímetro) por lugar excedente;
  - b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

"Tolig a Nação cujo Dous é o Sonhor"



#### Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

c) não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

#### Seção V

#### Garagens e Congêneres

- Artigo 83 As edificações destinadas a garagens em geral, para efeito desta Lei, classificam-se em garagens particulares individuais, garagens particulares coletivas e garagens comerciais. Deverão atender às disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, além das seguintes exigências:
  - I ter pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
  - I) não ter comunicação com compartimento de permanência prolongada;
  - III ter sistema de ventilação permanente;
- § 1º As edificações destinadas a garagens particulares individuais deverão atender, ainda, às seguintes disposições:
  - I largura útil mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
  - II profundidade mínima de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros).
- § 2º As edificações destinadas a garagens particulares coletivas deverão atender, ainda as seguintes disposições:
  - I ter estrutura, paredes e forro de material incombustível;
  - 11- ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros), e, no mínimo, 2 (dois) vão quando comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;
  - III ter locais de estacionamento ("box"), para cada carro, com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento de 5,00 m (cinco metros);
  - IV o corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros), quando os locais de estacionamento formarem em relação aos mesmos ângulos de 30°, 45° ou 90°, respectivamente;
  - V não será permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparo em garagens particulares coletivas.
- § 3º As edificações destinadas a garagens comerciais deverão atender, ainda, as seguintes disposições:
  - I ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estruturas de cobertura;





#### Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- II quando houver circulação, independente para acesso e saída até os locais de estacionamento, ter área de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um numero de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total de garagem;
- III ter piso revestido com material lavável e impermeável;
- IV ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável.

#### Titulo IV

#### Das Penalidades e Disposições Transitórias

#### Capítulo I

#### Das Penalidades

#### Seção I

#### **Das Multas**

- Artigo 84 As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pela presente Lei, serão aplicadas quando constado qualquer irregularidade ou divergência em relação ao disposto neste Código.
- Artigo 85 A multa será imposta pela Prefeitura à vista do auto de infração, lavrado por fiscal especificamente credenciado, que apenas registrará a infração verificada.
- Artigo 86 O montante das multas será estabelecido através de ato do Executivo, que fixará o valor de referência básica.

Parágrafo Único – A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- l a gravidade da infração;
- II suas circunstâncias;
- III antecedentes do infrator.

#### Seção II

#### Dos Embargos

- Artigo 87 Obras em andamento, sejam elas construção, reconstrução ou reformas, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:
  - I Estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará, emitido pela Prefeitura;





#### Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- II -Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional registrado na Prefeitura;
- III O profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura – CREA.
- IV Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.
- Artigo 88 Na hipótese de ocorrência dos casos citados no artigo anterior, a fiscalização da Prefeitura Municipal dará notificação ao infrator ou comunicará o profissional responsável técnico, podendo ambas as ações ocorrerem simultaneamente.
- Artigo 89 O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências constantes na respectiva notificação ou comunicado.

#### Seção III

#### Da Interdição

- Artigo 90 Uma edificação ou qualquer suas dependências poderá ser interditada em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação, quando oferecer perigo de caráter público.
- Artigo 91 A interdição será imposta pela Prefeitura Municipal, por escrito, após a vistoria técnica efetuada por elemento especificamente designado.
- Parágrafo Único A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis se não for atendida a interdição ou não for interposto recurso conta ela.

#### Seção IV

#### Da Demolição

- Artigo 92 A demolição total ou parcial de edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:
  - l quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal aquela que for executada sem alvará de licenciamento da construção;
  - Il quando julgada com risco iminente de caráter público e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura Municipal determinar para a sua segurança.
- Parágrafo Único A demolição não será imposta se o proprietário comprovar, através da Laudo Técnico elaborado por profissional legalmente habilitado que:
  - I a obra preenche as exigências mínimas estabelecidas por Lei:





Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

II – que, embora não preenchendo, podem ser executadas, modificações que tornem concordante com a legislação em vigor.

Artigo 93 — O autuado poderá recorrer nos casos previstos nas seções I, II, III e IV do presente capítulo, conforme o estabelecido na Lei Municipal nº 1.961 de 28 de Dezembro de 1.977, ou na que a venha substituir.

#### Capitulo II

#### Das Disposições Transitórias e Gerais

- Artigo 94 Nas edificações existentes que não estejam de acordo com as exigências estabelecidas na presente Lei, somente serão permitidas obras que impliquem aumento de sua capacidade de utilização, quando as partes a acrescer não venham a agravar as transgressões já existentes.
- Parágrafo Único As edificações existentes que não estejam de acordo com as exigências do parágrafo único do artigo 22, que trata dos chanfros, e do artigo 23 que trata da construção de calçadas da presente Lei, deverão ser adequadas quando forem executadas, no local, qualquer obra de construção, reforma ou ampliação.
- Artigo 95 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 96 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 05 de 09 de março de 2010, Lei nº 2.888 de 11 de junho de 1991, Lei nº 2.295 de 26 de outubro de 1984, Lei nº 2.948 de 23 de outubro de 1991, Lei 3.190 de 15 de dezembro de 1992, Lei nº 5.219 de 30 de dezembro de 2008,

Prefeitura Municipal de Assis, em 11 de Agosto de 2011.

ÉZIO SPERA Prefeito Municipal



Casa dos Conselhos "ESPAÇO CIDADANIA" - Rua Cândido Mota, 48 - Centro - CEP 19.806-250 - Assis-SP

**Deliberação COMDURB nº 10/11 de 02/08/2011,** dispõe sobre Projeto de Lei Complementar da Consolidação das Normas Edilícias.

O COMDURB-Assis - CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE ASSIS/SP, no uso de suas atribuições legais:

Considerando o disposto nos incisos I, II, III, IV, XI, XIV e XVII do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.995/2007, que trata sobre os procedimentos e competências;

Considerando a decisão do Plenário, em Reunião Ordinária de 2/08/2011;

#### DELIBERA:

Após, analisar a solicitação apresentada no ofício nº 314/2011, Gabinete PMA, de 28 de maio de 2011, sobre Projeto de Lei Complementar da Consolidação das Normas Edilícias;

O COMDURB-Assis, manifestou-se, por unanimidade, favorável ao referido Projeto.

Anexo: Ata da Reunião Ordinária de 2 de agosto de 2011 e PLC da Consolidação das Normas Edilícias.

ROMEU FERNANDES NARDON

Presidente

ANDRÉA FERNANDA SIAN SILVA

1ª Secretária

#### INSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE ASSIS



e-mail: seccomdurbassis@hotmail.com

tel: 18 3302 5555

Ata da reunião ordinária do COMDURB-ASSIS realizada no dia 2 de agosto de 2011. sendo iniciada às 19h30min, no espaço da Cidadania, sito à Rua Cândido Mota nº 48. com a presença dos seguintes conselheiros: Valter Pimentel Nicolosi, Jorge Tadeu Antoniel, Lucinéia R. dos Santos, Jorge A. G. de Carvalho, Silvio C. Castilho, Romeu F. Nardon, Giselda Durigan, Cristiano Geller, Andréa F. Sian Silva, Evaldo Moreira da Silva, Paulo C. Reco, Antonio F. Di Nardo Stella, Alberto Luis P. da Costa, Eduardo Homse, José André dos Santos e Fábio Albertini. O Presidente, Romeu F. Nardon fez a verificação do quorum e iniciou a reunião agradecendo as presenças dos conselheiros e visitantes. Inicialmente, colocou-se em discussão a ata da reunião ordinária do dia 5 de julho de 2011, não havendo correções a ata foi colocada em votação e foi aprovada por unanimidade. Em seguida, foi colocada em discussão a ata da reunião extraordinária do dia 14 de julho de 2011. A Conselheira Giselda fez correção em seu pronunciamento onde consta "não encontrou nos documentos como será gasto o dinheiro" para "não encontrou nos documentos nenhum item que demonstre que a SABESP aplicará recursos em questões ambientais". O Conselheiro Eduardo solicitou que fossem identificados os votos e as representações. O Presidente ponderou que a não identificação esta relacionada com a ética e visa preservar a integridade dos conselheiros. Diante da insistência do referido Conselheiro, o Presidente consultou o Plenário, o qual manifestou-se favorável à identificação. Assim, segue a identificação dos dezesseis votos favoráveis: Valter Pimentel Nicolosi, Gabinete PMA; Jorge Tadeu Antoniel, SM Governo e Administração; Aparecido D. de Oliveira, SM Indústria e Comércio; Jorge A. G. de Carvalho, SM da Fazenda; Ângelo do Carmo Belluci, SM do Meio Ambiente; Noeli Pires Bueno, SM da Agricultura; Marcos A. Maroubo, FAC; José Ronaldo Piotto, Água e Esgoto; Sérgio A. S. Vasconcelos, Energia Elétrica; Silvio C. Castilho, Transportes; Carlos Alberto Hernandes, FEMA; Andréa F. Sian Silva, AE Assis; Evaldo Moreira da Silva, CRECI; Antonio F. Di Nardo Stella, Associações Cívicas; José André dos Santos, Associação Moradores Assis; e, Fábio Albertini, COMDEMA - seis Giselda Durigan, Instituto Florestal; Aline A. Anhesim, AE Assis; votos contrários: Paulo C. Reco, CDVale; Edmara Pires de Souza, OAB; Horácio A. dos Santos, Associação de Moradores Zona Rural; Name Sabeh, Sindicato Patronal - abstenção: Romeu F. Nardon, APTA, Nada havendo que contrariasse o teor da ata de 14 de julho de 2011, as alterações foram colocadas em votação e aprovadas por unanimidade. Seguiu-se a leitura das correspondências: recebidas - Oficio Gab. 482/2011, 26/julho/2011, encaminha para análise solicitação de implantação de Loteamento Jardim Santa Clara, item 5.1. da pauta dessa reunião; emitidas - Oficio 33/2011, 15/julho/2011, encaminha Deliberação 07/2011 sobre alteração na revisão Plano Diretor Participativo; Ofício 34/2011, 15/julho/2011, solicita ao Departamento Trânsito cópia do Projeto que esta sendo implantado; Oficio 35/2011, 19/07/2011, encaminha Deliberação 08/2011 sobre PL que autoriza a PMA à concessão para exploração dos serviços de água e esgoto do município. Em continuidade, iniciou-se a comunicação dos Conselheiros. O Presidente comunicou sobre repercussão nos jornais, da reunião extraordinária de 14/julho/2011; Voz da Terra, 14/julho/2011, COMDURB pode aprovar hoje contrato da SABESP, Sérgio Vieira; Voz da Terra, 16/julho/2011, Renovação do contrato com a SABESP é aprovado, mas causa divergências, Hindianara Paião; Diário de Assis, 16/julho/2011, COMDURB aprova renovação de contrato com SABESP; Diário de Assis, 21/julho/2011, página 2, Renovação do Contrato SABESP tem Divergências, José Aparecido do Santos. Após foi deliberado pelo plenário que se emitisse correspondência esclarecendo aos dois jornais que o COMDURB-Assis manifestou-se, por maioria de votos, favorável ao encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal, o qual trata de: autorização para que o Poder Executivo do Município de Assis possa celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos; possa também, delegar competências de Fiscalização e Regulação, inclusive tarifária, dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo -ARSESP; e, possa ainda, autorizar a celebração de Contrato de Programa com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Não havendo outras manifestações passou-se para o item 5.1. "Análise de Empreendimento para



### NSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE ASSIS



e-mail: seccomdurbassis@hotmail.com

tel: 18 3302 5555

Habitação de Interesse Social". O Presidente fez a leitura do oficio de encaminhamento e convidou o Conselheiro Evaldo Moreira da Silva para fazer a apresentação do empreendimento. O Conselheiro informou que o referido projeto esta em elaboração há cerca de dois anos e destina-se à construção de casas populares, mais especificamente, o projeto vai ofertar lotes de 160 m² aos programas habitacionais empreendidos pelos governos e, portanto, necessita de aprovação especial e ser considerado de interesse social. O projeto do loteamento prevê infra-estrutura de acordo com a legislação em vigor: água, esgoto, arruamento, guias, asfaltamento, energia elétrica, canalização para escoamento de águas pluviais, área reservada para empreendimentos institucionais e área verde. Apresentou detalhes de como será realizada a captação do esgoto que será tratado sendo então, conduzido para um emissário de esgoto da SABESP. Finalizando, o Conselheiro agradeceu a atenção e colocou-se a disposição para outros esclarecimentos. A Conselheira Giselda considera como um grave problema, a erosão peri-urbana e, questionou como será feita a captação de águas pluviais. O Conselheiro Evaldo informou que serão feitas galerias, tubos de 1,5 m, que conduzirão as águas pluviais, mansamente, até o rio. A Conselheira Giselda lembra que, dado o volume de águas pluvials e a impermeabilização do local, há necessidade de um planejamento para que quando o empreendimento estiver preenchido de moradias, não ocorram problemas de erosão. O Conselheiro Jorge exemplifica, com o problema que esta ocorrendo no Portal de São Francisco e acredita que isso não deverá ocorrer neste Projeto. O Conselheiro Eduardo é de opinião que o Empreendimento só deve ser aprovado e considerado de interesse social, se estiver de acordo com a legislação vigente e vinculado a um programa de habitação popular. O Conselheiro Evaldo garante que o Projeto foi realizado com esse objetivo e que não haverá desdobramento de lotes, entretanto, não pode garantir que o mesmo será aprovado pelo organismo que decide. A Conselheira Giselda questionou se não há destinação de lotes comerciais. O Conselheiro Evaldo informou que, nas vias principais 8% dos lotes podem ter fins comerciais. O Conselheiro José André questionou sobre o valor dos lotes. O Conselheiro Evaldo informou que o preço de venda será avaliado pela CEF. O Conselheiro Fábio Albertini questionou sobre se haverá compensação e replantio de árvores retiradas. O Conselheiro Evaldo informou que isto será feito na área verde. O Presidente consultou o Plenário sobre outros questionamentos, nada mais havendo, colocou em votação. Por unanimidade, os conselheiros foram favoráveis à Proposta "O Empreendimento deve ser Implantado e Considerado de Interesse Social". Passou-se então para o item 5.2. "Relatório da CT sobre PLC Normas Edilícias com Inclusão das Alterações sugeridas pelo Conselho". O Conselheiro Jorge informou que dentro das propostas feitas pelo COMDURB-Assis em reunião de 3 de agosto de 2010, as sugestões foram incorporadas ao presente PLC da Consolidação das Normas Edilícias. A Conselheira Giselda questionou sobre a redação do artigo 3º. O Conselheiro Jorge, informou que normas edilícias são especificamente para construções na área urbana. Questionou-se sobre o artigo 10 que trata de licenças para construção e reformas, estas devem ser autorizadas pela prefeitura. Também, sobre artigo 69 em relação aos conjuntos habitacionais, cuja área mínima deve seguir os padrões estabelecidos pelas companhias habitacionais, desde vinculadas ao sistema público habitacional, respeitadas as condições de implantação da edificação. O Conselheiro Eduardo quer saber sobre as questões relacionadas às calçadas, se a prefeitura vai orientar e vai fiscalizar se esta de acordo com sua orientação. O Conselheiro Jorge informa que na medida do possível isto vai acontecer. Não havendo mais questionamentos, o Presidente colocou em votação. Por unanimidade, os conselheiros foram favoráveis ao PLC de Consolidação das Normas Edilícias. Seguindose foi tratado o item 5.3. da pauta "Relatório CT sobre Eleições da Mesa Diretora, out/2011 a out/2012", diante da ausência do Conselheiro Piotto, o Presidente informou que a Comissão Eleitoral, composta por: José Ronaldo Piotto e Jorge Gefe de Carvalho enviou aos conselheiros titulares e-mail, informando que as estão abertas as inscrições para os membros que comporão a Mesa Diretora do COMDURB-Assis, a qual coordenará os trabalhos de 10 de outubro de 2011 a 9 de outubro de 2012, que é o período correto. Os interessados devem responder o referido e-mail. Em continuidade foi discutido o item 5.4. da pauta "Relatório da CT sobre Ambulantes e o Espaço Público".



#### NSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE ASSIS



e-mail: seccomdurbassis@hotmaii.com

tel: 18 3302 5555

O Conselheiro Jorge apresentou a conclusão dos trabalhos da CT sobre o tema e a Conselheira Giselda fez a leitura do documento com o seguinte teor. "A Comissão Técnica designada pelo COMDURB-Assis, para analisar e apresentar sugestões com relação a utilização de áreas públicas municipais por parte de ambulantes, quiosques, trailers, bancas, etc..., após estudos vem pelo presente se manifestar conforme segue: desocupação total das áreas municipais que estão sendo utilizadas por terceiros para o desenvolvimento de atividades comerciais; limitação e definição do número de trailers, quiosques, bancas, etc..., de acordo com a dimensão de cada área disponível; licitação para utilização de áreas públicas, nos termos do artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Assis (LOMA), mediante a cobrança de preço público ou outra forma de compensação, como exemplo, o pagamento do valor equivalente ao lançamento do IPTU de um lote padrão de 300 m², em face da quadra; padronização dos quiosques, trallers, bancas, etc..., com projeto fornecido pela Prefeitura, esse documento deve fazer parte do processo de licitação, utilizando-se de equipamentos removíveis, para que o interessado confeccione e instale; atendimento, por parte do interessado em participar do processo licitatório das seguintes exigências, dentre outras a serem estudadas e definidas, visando garantir a boa utilização da área pública a ser cedida, tais como, -responsabilizar-se pela manutenção e conservação, tanto do trailer, banca, quiosque, etc..., bem como, da área ora cedida, -comprovar que esta no mesmo ramo de atividade pretendida há pelo menos dois anos; ressaltamos sobre a importância de se definir com clareza quais tipos de áreas públicas estarão disponíveis, tais como, praças, parques, etc... e quais os tipos de atividades que poderão ser desenvolvidas; Assis, 1º de agosto de 2011; assinado." Após, o Conselheiro Eduardo questionou se a Prefeitura tem condições de aplicar estas normas. Sem mais questionamento os conselheiros, por unanimidade, concordaram com as propostas da CT e que fossem realizados encaminhamentos com o teor desse documento. Passou-se então para o item 5.5. "Relatório da CT sobre - Diploma de Mérito COMDURB-Assis", novamente o Conselheiro Jorge se encarregou e entregou cópia do diploma, sendo anotadas correções e sugestões ao documento aprovado e retornado ao conselheiro para que concluísse o trabalho. A seguir foi apresentado o item 5.6. "Relatório da CT sobre -Termo de Posse e Compromisso COMDURB-Assis", na ausência da Conselheira Aline, o Presidente fez a leitura do documento e as correções, sendo aprovado. Encerrando a pauta discutiu-se o item 5.7. "Organização da Conferência das Cidades para 2011" o Presidente informou que em entendimentos com o Professor Fernando Teixeira Filho. UNESP Assis, será realizada um reunião com a Comissão Provisória, na qual se explicará o que é, quais objetivos e como deve ser organizada a Conferência das Cidades. Também, sugere nomes para comporem esta Comissão Provisória: Carlos Alberto Hernandes, Márcio Alexandre da Silva, Antonio C. G. de Melo, Aline A. Anhesim, Alberto Luis P. da Costa, Cláudio Edward Reis, Marcos A. Maroubo, Evaldo Moreira da Silva, Jorge A. G. de Carvalho. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, Andréa Sian que secretariou a reunião, lavrou esta ata que vai assinada pela Mesa Diretora do COMDURB-Assis.

1ª SECRETÁRIA

PRESIDENCE.



# Câmara Municipal de Assis

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

#### PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 08/2011 PARECER Nº.107/2011

> Dispõe sobre a consolidação das normas edilícias do Município de Assis e dá outras providências.

O Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem como objetivo dispor sobre a consolidação das normas edilícias do Município de Assis que disciplinam toda e qualquer construção, reforma, ampliação ou demolição de edifícios no município, revogando-se as disposições em contrário conforme artigo 96 do projeto em epígrafe, em cumprimento ao artigo 133, inciso II, da Lei Complementar nº 10, de 10 de outubro de 2.006, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Assis, tendo-se em vista as razões descritas na exposição de motivos, cujo teor foi devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CONDURB, elaborado em ata própria anexa ao projeto.

A iniciativa do projeto está correta e a técnica legislativa é a apropriada.

No mais, por atender os ditames legais, no que concerne à iniciativa e à forma, o projeto poderá ser remetido ao plenário, apreciado, discutido e votado e, para a sua aprovação, exigir-



# Câmara Municipal de Assis

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

se-á o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do inciso II, do § 1º do art. 53 do Regimento Interno da Câmara c.c. art. 50, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Assis.

É o parecer.

Assis, 19 de agosto de 2011/2.

ABIB HADDAD

Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador Jurídico